



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720789/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assim

ado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-33.965/2011, às e-fls. 198/210, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das omissões de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, de alugueis e a título de resgate de contribuições de previdência privada, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada conforme a Informação Fiscal anexa às fls. 13/23, sendo que a contribuinte, uma vez intimada a comprovar a efetiva utilização dos valores recebidos a título de verba de gabinete no fim previsto na legislação específica, não logrou a comprovação, ou seja não comprovou a prestação das contas. Por conta disso a mesma foi autuada por falta de prestação de contas e por recebimento em excesso ao limite estabelecido pelas resoluções 362/2006 e 471/2007, da Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica. A contribuinte não declarou os rendimentos recebidos a título de alugueis da Igreja Universal do Reino de Deus, conforme a DIRF referente ao ano calendário de 2007, anexa às fls. 72/73.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI. A contribuinte não declarou os rendimentos provenientes da INESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A, conforme o extrato da DIRF anexo às fls. 74/75.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, o foco principal da fiscalização foram os valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas a contribuinte a título de verbas de gabinete no ano-calendário de 2007.

Refere-se ao Parecer PGFN re 1.084, de 5 de junho de 2007 (fls. 138 a 156), emitido em decorrência de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratando sobre a natureza da verba indenizatória do exercício parlamentar em face das normas tributárias.

As normas disciplinadoras das verbas de gabinete estabelecem utilização em determinadas destinações, prestação de contas e limite a ser indenizado. A falta de algum dos requisitos descaracteriza a verba de gabinete como verba indenizatória.

Ficou constatado o não cumprimento da obrigação de prestar contas estabelecida pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 392/95, por falta de

comprovação documental após intimações realizadas junto a contribuinte e a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, além de troca de informações com o Departamento de Polícia Federal.

Dessa forma, considerando a falta de prestação de contas pela parlamentar, entendeu a fiscalização que os valores recebidos, mesmo que dentro do limite previsto nas normas administrativas emanadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, tinham a natureza de rendimentos tributáveis, sendo efetuado o lançamento de ofício com fulcro no art. 43, inciso X, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Essencialmente, conforme entendimento da fiscalização, a autuada recebeu um excedente de verba de gabinete, no ano de 2007, no valor de R\$ 122.090,43, valor usado como base para tributação do IRPF.

Ressalta o Auditor-Fiscal que, independentemente do excesso de recebimento verificado, a simples ausência de prestação de contas já seria suficiente para impedir o recebimento de verbas de gabinete como verba indenizatória, tornando assim necessariamente indispensável à apresentação dos controles para que fosse constatada a correção deste procedimento.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 216/227, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

- b) a verba de gabinete recebida foi pura decorrência de ações parlamentares, não podendo ser confundida com rendimentos não declarados;
- c) a partir da aplicação do art.3º da Resolução nº 428/2002 o limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, de acordo com interpretação levada a cabo pela então Mesa Diretora da Assembleia, que significa dizer que cada parlamentar poderia ser ressarcido de suas despesas parlamentares, a título de verba de gabinete, no máximo, até o patamar de R\$ 15.200,00, cada parcela, o que daria um montante final mensal de R\$ 30.400,00 ao mês, sistemática que vigorou até 2006, quando foi editada a Resolução nº 462/2006, tudo isso consolidado pela Resolução Interpretativa nº 482 12008. Esses eram valores Limite. Nem sempre esses valores eram atingidos;
- d) a Resolução nº 482/08, interpretando os termos das Resoluções nº 392/95 e nº 471/07, reafirmou o limite de R\$ 39.100,00 para verbas de gabinete;
- e) sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembleia Legislativa Alagoana. Quanto às destinações dadas aos referidos recursos, recebidos no período objeto de fiscalização e que se referem os pagamentos de despesas previstos no art. 10 da Resolução nº 392 de 1995, resta comprovado pelo ofício expedido pela Assembleia Legislativa que todas essas despesas seguiram o discriminado na legislação regente e foram objeto de prestação de contas;

I) por meio desse ofício, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa reafirma a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados em razão destes terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal;

g) transcreve trecho do parecer PGFN nº 1.084, de 5 de junho de 2007 e colaciona ementas de acórdãos do então Conselho de Contribuintes afirmando que:

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, ressalta-se que a contribuinte acata as infrações de omissão de rendimentos decorrente aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e a consequente inclusão destes na apuração do imposto devido, como bem observado pela decisão de piso.

Assim, a lide está restrita à tributação ou não das verbas de gabinete recebidas por parlamentar quando não comprovada sua efetiva utilização na finalidade prevista ou quando recebidas acima do limite definido nas normas que disciplinam a matéria, o que analisaremos agora.

MÉRITO

VERBA DE GABINETE

Registre-se que o exame da questão deve estar focado na legislação federal que dispuser sobre a matéria, pois o imposto de renda é de competência exclusiva da União (inc. III, do art. 153, da Constituição Federal):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda está definida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lci nº104, de 10.1.2001)

Inferre-se dos dispositivos acima que o fato impositivo determinante para a incidência do imposto é o acréscimo patrimonial. Trata-se de condição essencial para que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica esteja inserida no campo de incidência do comentado tributo.

Especificamente a respeito de verbas indenizatórias recebidas por parlamentares, cumpre trazer à baila o Parecer PGFN e 1.084, de 5 de junho de 2007, reproduzido na íntegra às fls., que trata da não incidência do IRPF sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar. Embora tal parecer tenha sido expedido em razão de demanda originada na Câmara dos Deputados, com questionamentos efetuados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a interpretação e os fundamentos nele exarados não se restringem especificamente a um determinado órgão do Poder Legislativo. Assim, aplica-se analogamente ao caso em tela.

Pois bem!

A recorrente invoca Certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia Legislativa em 26/05/2009 afirmando que foram apresentadas prestações de contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete durante os períodos de janeiro a dezembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2007 (e-fls. 40).

Em resposta para a fiscalização, o Presidente da Assembleia e os 1º, 2º, e 3º Secretários da Mesa Diretora emitiram o Ofício nº 134, de 20 de julho de 2009 (e-fls. 54/55), informando que consta, segundo a Diretoria Financeira, que a autuada teria prestado contas, contudo a documentação referente à prestação de contas não estaria mais em poder da Diretoria Financeira, mas da Polícia Federal; e que a Assembleia não teria cópia de tal documentação e nem como informar o beneficiário das despesas, valor, data, descrição do serviço, nº da nota fiscal ou recibo, eis que o sistema SIAFEM não disponibilizaria tais informações.

O Laudo de Exame Contábil nº 256/2008 –SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 82/89) ao especificar os elementos examinados para sua elaboração não descreve documentação relativa à prestação de contas (e-fls. 83/84, “I - DO MATERIAL EXAMINADO”) e, além disso, apresenta a seguinte resposta para o quesito 5:

5) A documentação encaminhada a exame relativa à prestação de contas da verba do Gabinete por deputado indicado na listagem (em anexo) é idônea para comprovar sua aplicação nos elementos de despesa em que foram empenhadas?;

Resposta: Prejudicado, uma vez que não há documentação relativa à prestação de contas no material encaminhado a exame.

A fiscalização destaca no Termo de Informação Fiscal que não havia nenhum documento relacionado à prestação de contas da utilização das verbas de gabinete.

Diante da resposta da Assembleia no sentido de que toda a documentação estaria com a Polícia Federal e de nas caixas em poder da Polícia não constar efetiva documentação correspondente à prestação de contas, a fiscalização concluiu não ter havido uma efetiva prestação de contas, apesar de nos registros da Assembleia constar a apresentação de prestação de contas e de a autuada ter apresentado cópia do ofício recebido de encaminhamento da prestação de contas.

Além disso, a fiscalização intimou a autuada a comprovar a destinação dada aos recursos custeados pela verba de gabinete, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Em resposta, a autuada afirmou que Certidão emitida pelo Diretor Financeiro da Assembleia atesta que prestações de contas foram apresentadas durante o período de fevereiro a dezembro de 2007. Após nova intimação, a autuada afirmou não mais dispor dos documentos que instruíram a prestação de contas em sua via original, uma vez certificada, com fé pública, sua entrega pela Assembleia.

A argumentação no sentido de não mais possuir a documentação da destinação dada aos recursos em razão de sua entrega para a Assembleia, tendo esta certificado o recebimento foi reiterada na presente fase litigiosa com a conclusão de que tal situação atribuiria à fiscalização o ônus de comprovar que as verbas de gabinete não foram utilizadas para a finalidade a que se destinam.

Nesse ponto, não compartilho da interpretação da recorrente, porquanto esta Colenda Turma já analisou a matéria (caso análogo), consoante restou muito bem explicitado no voto condutor do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10410.720886/2009-80, o qual acompanhei e me filio, da lavra do Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

Nesse ponto, entendo cabível uma apreciação da jurisprudência que resultou na Súmula CARF nº 87, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9202-00053, de 17/08/2009 Acórdão nº 9202-01895, de 29/11/2011 Acórdão nº 102-49.315, de 08/10/2008 Acórdão nº 102-49.394, de 06/11/2008 Acórdão nº 102-49.164, de 26/06/2008.

A jurisprudência cristalizada pela Súmula em questão se desenvolveu a partir do caso concreto da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo que a legislação estadual paulista não exigia a comprovação e nem a vinculação das despesas ao trabalho parlamentar e a verba era paga em valor fixo. Diante disso, a fiscalização, de plano, considerava a verba em questão como de natureza remuneratória, sem qualquer intimação para a comprovação da destinação das despesas ensejadoras da verba de gabinete. A análise dos cinco precedentes da Súmula revela que:

(1) o Acórdão nº 9202-01895 veicula a exceção constante da parte final da Súmula apenas no Acórdão, nada constando do voto condutor;

(2) o voto condutor do Acórdão nº 9202-001895 expressamente adota como razão de decidir, por refletir o entendimento atual do Colegiado, o raciocínio constante do voto condutor proferido no Acórdão nº 9202-01.000, transcrevo da citação:

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.

(...)

A fiscalização deste caso, sob minha ótica, deveria seguir parâmetros semelhantes àqueles adotados nos trabalhos iniciados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal a respeito da movimentação bancária dos contribuintes.

O lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre após a intimação do contribuinte para que comprove a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, atingindo apenas os recursos sem origem comprovada.

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da ALESP a título de “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e de “Auxílio Hospedagem” e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados.

(3) o voto condutor do Acórdão nº 102-49.315 evidencia que caberia à fiscalização a comprovação do efetivo ingresso dos valores no patrimônio do contribuinte:

Ademais, à luz dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer comprovação, por parte da fiscalização, a respeito do efetivo ingresso de tais valores no patrimônio do Recorrente, não se fazendo possível, portanto, presumi-lo, eis que tal técnica probatória demanda, na seara do direito tributário, a expressa determinação legal.

Desta maneira, o simples fato de não se exigir a prestação de contas não transmuta a natureza do instituto, sendo mister que, para tanto, a fiscalização se desincumba de seu múnus probatório, sob pena de ferir-se, igualmente, o princípio da tipicidade, inserto no art. 97 do CTN. Nesta toada é uníssona a jurisprudência desta Segunda Câmara, como se vê de recente acórdão proferido no Recurso 150.694, que restou assim ementado:

"VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso provido".

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.694, Relator José Raimundo Tosta dos Santos, j. 16 de junho de 2008).

(4) o Acórdão nº 102-49.394 não versa sobre a ressalva da parte final da Súmula, limitando-se a discutir que o fato de não haver previsão para a prestação de contas por si só não altera a natureza jurídica da verba:

Ementa: VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória.

(5) o Acórdão nº 102-49.164 também não versa sobre a ressalva, destacando o voto condutor a circunstância de que o reembolso se dava por valor fixo:

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN.

(...) Voto (...)

Não é pelo fato da Casa Legislativa editar norma prevendo que o reembolso das referidas despesas seria feito, mensalmente, mediante valor fixo, que tais rubricas transportar-se-ão do campo da indenização para a esfera da remuneração.

Verifica-se, portanto, que a parte final da Súmula CARF nº 87 *de a natureza indenizatória poder ser afastada quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa* não exclui que a apuração dessa circunstância se opere mediante prova indireta.

Isso porque, para excluí-la teria de o ter afirmado expressamente e dentre os seus precedentes não poderia ter sido incluído o Acórdão nº 9202-001895, uma vez que essa decisão admitiu a prova indireta ao afirmar que a fiscalização deveria adotar parâmetros semelhantes ao do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, havendo elementos suficientes para gerar a convicção de *utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa*, deve restar afastada a natureza indenizatória, ainda que tal convicção seja gerada mediante prova indireta.

No caso concreto, a contribuinte foi instada pela fiscalização a comprovar a destinação dos recursos, mas se limitou a afirmar que dela não mais dispunha por ter prestado contas para a Assembleia, restando-lhe apenas os ofícios recibados a documentar a entrega da documentação.

A Assembleia atestou haver o registro em seus arquivos da apresentação de prestação de contas, contudo não emitiu juízo de valor acerca do que foi apresentado a título de prestação de contas, tendo atestado que a documentação relativa às prestações de contas estariam em poder da Polícia Federal, mas as caixas pertinentes à prestação de contas apreendidas junto à Diretoria Financeira revelaram não haver documentos a demonstrar uma efetiva prestação de contas.

O Laudo de Exame Contábil nº 258/2008 –SETEC/SR/DPF/AL (e-fls. 161/172) asseverou que, conforme documentação encaminhada pela Assembleia Legislativa de Alagoas, através do Ofício nº 002/2008 - Gabinete do Procurador Geral, em resposta ao Ofício nº 998/2008-NUCART (OP TATURANA/FASE SR/DPF/AL), a autuada “não prestou contas dos valores recebidos a título de verba de gabinete, no período de jan/2005 a jan/2006, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 392/95” (e-fls. 167 e 169). Note-se que a redação é equívoca podendo se entender tanto que não prestou contas incorrendo em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 392/95 (e-fls. 150) como que não prestou contas em desacordo com o art. 3º da Resolução nº 392/95. Acredito que a primeira interpretação deva prevalecer, eis que a documentação apresentada com o Ofício nº 002/2008 - Gabinete do Procurador Geral consistiu em cópias das normas de regência, conforme especificado no item “I - DO MATERIAL EXAMINADO”.

Portanto, no caso dos autos, há comprovação de que a recorrente não efetuou a uma efetiva prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, uma vez instada a tanto, sendo que, como destacado pela fiscalização e pelo Laudo, as regras jurídicas da Assembleia Legislativa obrigam a utilização da verba de gabinete segundo suas destinações específicas, a ser comprovada por prestação de contas, e dentro dos limites de valores determinados. Além disso, intimada pela fiscalização para comprovar a destinação dada aos recursos custeados pela verba de gabinete, a recorrente não foi capaz de exibir documentação hábil e idônea (e-fls. 42/49), argumentando não mais dela dispor.

Não se trata de imputar à contribuinte a responsabilidade pelo extravio de documentos apresentados para a Assembleia, mas de se constatar que a Assembleia não dispunha da documentação destinada a comprovar a destinação para as situações previstas como hábeis a gerar a verba de gabinete (Resolução da Assembleia nº 369, de 1993, arts. 1º, 2º, 3º e 77, § 2º) e de a recorrente também não a possuir, tendo sido expressamente intimada a apresentá-la, além de a verba de gabinete ter sido depositada em contas de sua titularidade.

Diante desse contexto, não detecta uma efetiva comprovação da destinação dada aos recursos custeados pela verba de gabinete, aflora que os gastos ocorreram em benefício da pessoa da parlamentar e não da função parlamentar, a restar provado o desvirtuamento da verba de natureza indenizatória.

O caráter remuneratório é mais nítido ainda quando se considera que os limites de gastos estabelecidos nas regras da Assembleia para a verba de gabinete foram em muito ultrapassados.

Por fim, destaco que, de fato, a Resolução nº 482, de 2008, foi editada em momento posterior ao período objeto do lançamento, sendo relevante destacar que, apesar de autodenominar-se interpretativa, trouxe em seu bojo matéria que inovou a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar os limites máximos dos valores previstos como verbas de gabinete dos parlamentares estaduais, com o intuito de contornar a manifesta irregularidade consistente em pagamentos que excediam consideravelmente os limites máximos permitidos e, com isso, pretender dar respaldo jurídico aos referidos pagamentos.

Com amparo nessa linha de raciocínio, conclui-se que o lançamento tributário foi efetivado ao amparo legal.

Portanto, no caso dos autos, há comprovação de que a recorrente não efetuou a uma efetiva prestação de contas perante a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, uma vez instada a tanto, sendo que, como destacado pela fiscalização e pelo Laudo, as regras jurídicas da Assembleia Legislativa obrigam a utilização da verba de gabinete segundo suas destinações específicas, a ser comprovada por prestação de contas, e dentro dos limites de valores determinados. Além disso, intimada pela fiscalização para comprovar a destinação dada aos recursos custeados pela verba de gabinete, a recorrente não foi capaz de exibir documentação hábil e idônea, argumentando não mais dela dispor.

Dessa forma, agiu corretamente o auditor notificante ao considerar o referido valor como tributável, conforme acima exposto, tendo o lançamento observado a legislação pertinente à matéria, sem a ocorrência de qualquer vício capaz de maculá-lo.

Por todo o exposto, estando a decisão de piso *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira